AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211098 - MT (2025/0026960-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FLAVIO SAVIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DENIS MAICON DA SILVA - SC060142
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO E REAVALIAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso em *habeas corpus* e negou-lhe provimento. O agravante sustenta ausência de prestação jurisdicional, ilegalidade na prisão em flagrante, violação de domicílio e constrangimento ilegal na imposição de monitoramento eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade na prisão em flagrante e no ingresso em domicílio sem mandado judicial, bem como se a imposição de monitoramento eletrônico configura constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada está devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da Constituição da República, não havendo ausência de prestação jurisdicional.
4. A prisão em flagrante foi considerada legal, pois ocorreu em situação de flagrante delito, o que legitima o ingresso domiciliar sem mandado judicial.
5. A abordagem policial foi fundamentada em informações específicas, incluindo a comunicação da vítima da tentativa de homicídio e a fuga do recorrente para dentro da residência, configurando justa causa para o ingresso no domicílio.
6. A imposição de monitoramento eletrônico foi considerada proporcional e adequada à gravidade dos fatos, não configurando constrangimento ilegal, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.
7. Matérias não apreciadas pela decisão impugnada, por terem sido ventiladas apenas no recurso, não podem ser analisadas por este Tribunal Superior, sob pena de inovação recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, improvido.
Tese de julgamento:

1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é legítimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo situação de flagrante delito. 2. A imposição de monitoramento eletrônico é legítima quando fundamentada na gravidade dos fatos e na garantia da ordem pública, sendo proporcional e adequada ao caso concreto. 3. Matérias não apreciadas pela decisão impugnada, por terem sido ventiladas apenas no recurso, não podem ser analisadas por Tribunal Superior, sob pena de inovação recursal.

Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 282, 319.
Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA54725150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/03/2026 20:04:03
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: a02d0ce7-2d66-4db5-9b44-fb7e5c75f22d

STJ, AgRg no HC n. 739.614/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 11/10/2022; STJ, AgRg no HC 882.335/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 28.05.2025; STJ, AgRg no RHC 207.771/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05.03.2025; STJ, RHC 130.455/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22.09.2020; STJ, AgRg no RHC n. 198.479/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024; STJ, AgRg no HC 773.723/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA54725150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/03/2026 20:04:03
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: a02d0ce7-2d66-4db5-9b44-fb7e5c75f22d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211098 - MT (2025/0026960-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FLAVIO SAVIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DENIS MAICON DA SILVA - SC060142
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO E REAVALIAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso em *habeas corpus* e negou-lhe provimento. O agravante sustenta ausência de prestação jurisdicional, ilegalidade na prisão em flagrante, violação de domicílio e constrangimento ilegal na imposição de monitoramento eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade na prisão em flagrante e no ingresso em domicílio sem mandado judicial, bem como se a imposição de monitoramento eletrônico configura constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada está devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da Constituição da República, não havendo ausência de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA53091123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/12/2025 19:01:16
Código de Controle do Documento: 956e8e37-b366-4391-9081-43f55b070075

4. A prisão em flagrante foi considerada legal, pois ocorreu em situação de flagrante delito, o que legitima o ingresso domiciliar sem mandado judicial.

5. A abordagem policial foi fundamentada em informações específicas, incluindo a comunicação da vítima da tentativa de homicídio e a fuga do recorrente para dentro da residência, configurando justa causa para o ingresso no domicílio.

6. A imposição de monitoramento eletrônico foi considerada proporcional e adequada à gravidade dos fatos, não configurando constrangimento ilegal, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

7. Matérias não apreciadas pela decisão impugnada, por terem sido ventiladas apenas no recurso, não podem ser analisadas por este Tribunal Superior, sob pena de inovação recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, improvido.

Tese de julgamento:

1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é legítimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo situação de flagrante delito. 2. A imposição de monitoramento eletrônico é legítima quando fundamentada na gravidade dos fatos e na garantia da ordem pública, sendo proporcional e adequada ao caso concreto. 3. Matérias não apreciadas pela decisão impugnada, por terem sido ventiladas apenas no recurso, não podem ser analisadas por Tribunal Superior, sob pena de inovação recursal.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 282, 319.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 739.614/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 11/10/2022; STJ, AgRg no HC 882.335/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 28.05.2025; STJ, AgRg no RHC 207.771/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05.03.2025; STJ, RHC 130.455/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22.09.2020; STJ, AgRg no RHC n. 198.479/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024; STJ, AgRg no HC 773.723/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA53091123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/12/2025 19:01:16
Código de Controle do Documento: 956e8e37-b366-4391-9081-43f55b070075

Trata-se de agravo regimental interposto por **FLAVIO SAVIO DA SILVA** contra a decisão de fls. 563-572 (e-STJ), que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e negou-lhe provimento, complementada pela decisão de fls. 625-654 (e-STJ), que rejeitou os embargos de declaração.

O agravante alega, em suma, que, quando da apresentação do primeiro agravo regimental, não ocorreu reconsideração efetiva, eis que houve apenas repetição dos fundamentos da decisão agravada.

Entende pela ausência de prestação jurisdicional e que não há se falar em supressão de instância, ao argumento de que a ausência de enfrentamento pontual na origem não resulta em óbice de apreciação da matéria pelo Tribunal *ad quem*.

Repisa o constrangimento ilegal decorrente da indevida imposição do uso de tornozeleira eletrônica, a qual pode ser equiparada à prisão, pois acarreta cerceamento parcial de sua liberdade.

Pondera a necessidade de revisão da manutenção das medidas cautelares nos termos da Resolução 412/2021 do CNJ.

Sustenta que os julgados trazidos na decisão agravada não se aplicam ao caso, eis que há divergência de fundamento jurídico determinante.

Alega que não houve flagrante diferido, pois não havia perseguição e não houve busca logo após a ocorrência da briga.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado, para que seja trancado o inquérito policial, com a "cassação das medidas cautelares, bem como seja reconhecida a ilegalidade da prisão em flagrante" (e-STJ, fl. 714).

Pleiteia, "em sede de liminar", em razão do manifesto excesso de prazo para conclusão das investigações aliado a sua idade, a imediata retirada da tornozeleira eletrônica.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA53091123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/12/2025 19:01:16
Código de Controle do Documento: 956e8e37-b366-4391-9081-43f55b070075

Inicialmente, incabível o pedido de liminar em agravo regimental, à míngua de previsão legal ou normativa - o que impede o conhecimento do pedido (AgRg no HC n. 901.512 /TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024).

Quanto à necessidade de revisão da manutenção das medidas cautelares nos termos da Resolução 412/2021 do CNJ e o pretenso excesso de prazo, observa-se que as matérias não foram apreciadas pela decisão impugnada, eis que ventilada somente nesta sede recursal, o que impede sua análise, eis que configurada a hipótese de inovação (AgRg no HC n. 716.773/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022).

No mais, consoante anteriormente explicitado, quanto à alegação de ausência de fundamentação, sem razão a defesa.

Com efeito, cabe ao julgador fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação utilizada, nos termos do art. 93, IX da Constituição da República, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum.

Ora, "as decisões das instâncias ordinárias estão devidamente fundamentadas, porquanto as questões necessárias à elucidação da controvérsia estão expostas de forma clara, com razões suficientes ao livre convencimento motivado, ainda que sucintas e contrárias às pretensões da combativa defesa que, de per si, não importa nulidade por violação ao art. 93, inc. IX, da Carta Política AgRg no HC n. 739.614/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 19/10/2022.).

Porém, não se deve confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Vejamos:

Com relação à alegação de que a prisão em flagrante foi ilegal e quanto à violação de domicílio, o Tribunal entendeu que:

> "Conquanto o impetrante alegar que a prisão foi ilegal, pois ocorreu no dia posterior ao delito e incluiu entrada em domicílio sem mandado judicial, não vejo qualquer irregularidade no ato capaz de gerar o relaxamento pretendido.
> Conforme já consignado na decisão liminar, além do delito de homicídio, o paciente também foi preso por porte e posse ilegal de arma de fogo, crimes de natureza permanente, sendo-lhe, na oportunidade, concedida liberdade, com aplicação de medida cautelar, o que, por certo, prejudica qualquer alegação quanto eventual irregularidade na flagrância delitiva, da mesma forma em que ocorre com superveniência de decretação

Documento eletrônico VDA53091123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/12/2025 19:01:16
Código de Controle do Documento: 956e8e37-b366-4391-9081-43f55b070075

de prisão preventiva, consoante jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça Estadual.

A propósito, consoante jurisprudência da Quarta Câmara Criminal desta Corte de Justiça, "a conversão da prisão em flagrante em preventiva torna superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação. (N.U 1017891-97.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Quarta Câmara Criminal, Julgado em 18/09/2024, Publicado no DJE 19/09/2024)

No caso presente, o estado de flagrância de crime permanente, autorizou o ingresso dos policiais no domicílio, sobretudo porque estavam em diligências à procura do autor de um suposto crime de homicídio.

É incontroverso que a prisão ocorreu no dia seguinte ao delito, mas, como bem destacado pelo magistrado, há situações de flagrância diferida ou presumida que se enquadram no artigo 302 do CPP.

Além disso, a entrada em domicílio foi embasada em fundadas razões, ante indícios claros da autoria.

Destaco, ainda,que o auto de prisão foi lavrado em consonância com os artigos 304 a 306 do CPP, não havendo nulidades a serem reconhecidas " (e-STJ, fls. 146-160).

O elucidativo parecer ministerial trouxe que:

"O recorrente foi preso em flagrante delito acusado de ter praticado os crimes previstos nos artigos 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003 e 121, § 2º, II, c/c artigo 14, II, do Código Penal.

A vítima Douglas Almeida de Santana acionou a polícia no dia 24/11/2025 às 13h46min, em razão de fato criminoso ocorrido em 23/11/2025 às 21h30min, relatando que estava no Bar Tropeiro Velho com alguns amigos, quando Flávio Sávio da Silva, que estava em outra mesa, levantou-se e disse que Douglas teria pego a chave de seu veículo. Contou que achou estranho, pois nunca o tinha visto. Em seguida, Flávio Sávio se dirigiu ao seu veículo onde pegou uma arma de fogo. Ao retornar, ele apontou a arma em sua direção e apertou o gatilho por três vezes, no entanto os disparos não ocorreram. Em seguida, o acusado lhe desferiu uma coronhada na cabeça. Nesse momento, correu para o banheiro do estabelecimento e se escondeu. Depois, Flávio Sávio entrou em seu carro e foi embora.

No dia seguinte, a polícia informou que foi até a fazenda, onde o acusado reside, encontrando-o em uma cadeira do lado de fora da residência. **Ao avistar a viatura, ele tentou entrar na casa para se esconder.** Os policiais entraram na casa e realizaram a busca pessoal, não tendo encontrado nada de ilícito com ele. Na casa, foram encontradas uma espingarda, 5 munições (calibre 38) deflagradas, 23 munições (calibre 36) intactas, 3 munições (calibre 38) intactas e 3 munições (calibre 38) percutidas.

Ainda que a polícia tenha se dirigido à fazenda de Flávio Sávio apenas no dia seguinte, é certo que a comunicação da vítima, em momento anterior, no sentido de que ele havia tentado matá-la, configura as fundadas razões de prática delitiva pelo recorrente. A comunicação da vítima, que não foi anônima, configura elemento indiciário e probatório suficiente para a busca e apreensão domiciliar,

Documento eletrônico VDA53091123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/12/2025 19:01:16
Código de Controle do Documento: 956e8e37-b366-4391-9081-43f55b070075

> **logo após a polícia chegar na fazenda e o recorrente fugir para dentro da residência.**
> **Havia, assim, indícios decorrentes de comunicação não anônima que indicavam, em momento anterior, inequívoca ciência da ocorrência de uma tentativa de homicídio, a permitir o ingresso dos policiais na residência, sobretudo pelo fato de o recorrente ter fugido para dentro da casa e para averiguar se lá se encontrava a arma utilizada na prática do crime. Portanto, não há falar em nulidade da busca domiciliar e das provas dela derivadas"** (e-STJ, fls. 265-267)

Extrai-se do acórdão atacado que não há se falar em flagrante ilegalidade como entende a defesa, uma vez que os policiais adentraram em razão da situação de flagrante delito, condição que legitima o ingresso domiciliar. Conforme entendido pelo Tribunal de origem, em que pese a prisão tenha ocorrido no dia seguinte ao delito, os policiais estavam em diligências à procura do autor do suposto crime de homicídio.

Ainda que assim não fosse, cumpre registrar que a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de informações específicas, qual seja, a comunicação feita pela própria vítima da tentativa de homicídio, além de o ora recorrente ter corrido pra dentro da casa no momento da abordagem, o que constitui justa causa, não havendo se falar em invasão de domicílio.

Nesse sentido, à título ilustrativo:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INGRESSO EM DOMICÍLIO. PROVAS ILÍCITAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu da ordem de habeas corpus sob a alegação de ilicitude na obtenção das provas que fundamentaram a condenação, haja vista a violação do domicílio sem mandado judicial.
> 2. O agravante sustenta que a entrada dos policiais na residência ocorreu com base em denúncia anônima e suposta fuga do paciente, sem demonstração de fundadas razões. Alega que o consentimento da companheira do paciente não foi formalizado ou comprovado de forma inequívoca.
> II. Questão em discussão
> 3. A discussão consiste em saber se o ingresso em domicílio sem mandado judicial, baseado em denúncia anônima e fuga do paciente, configura violação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio e se as provas obtidas são nulas à luz da teoria dos frutos da árvore envenenada.
> III. Razões de decidir
> 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o ingresso em domicílio sem mandado judicial só é lícito quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori.

Documento eletrônico VDA53091123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/12/2025 19:01:16
Código de Controle do Documento: 956e8e37-b366-4391-9081-43f55b070075

5. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram que a entrada dos policiais foi justificada pela situação de flagrante delito, não havendo nulidade na incursão policial.

6. A alegação de consentimento do morador para o ingresso deve ser comprovada de forma inequívoca, cabendo ao Estado o ônus da prova quanto à voluntariedade do consentimento.

7. Não se verificou flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado que justificasse a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial exige fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori. 2. O consentimento do morador para o ingresso deve ser comprovado de forma inequívoca, cabendo ao Estado o ônus da prova quanto à voluntariedade do consentimento. 3. A ausência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado impede a concessão de habeas corpus, de ofício.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157, §1º.Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05.11.2015; STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02.03.2021.

(AgRg no HC n. 882.335/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DO FLAGRANTE REJEITADA. MONITORAMENTO PRETÉRITO. CRIME PERMANENTE. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS, ARMA DE FOGO E DINHEIRO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DO AGENTE NA PRÁTICA DELITIVA. ESTAVA EM LIBERDADE PROVISÓRIA. PRIMARIEDADE TÉCNICA. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que conheceu do recurso ordinário em habeas corpus e negou-lhe provimento, por ser manifestamente improcedente.

2. Decisão monocrática. Legalidade. A prolação de decisão monocrática por ministro relator não viola o princípio da colegialidade, como sugere o agravante, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte. Tal entendimento foi consolidado pela jurisprudência deste Tribunal, expressa no enunciado

Documento eletrônico VDA53091123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/12/2025 19:01:16
Código de Controle do Documento: 956e8e37-b366-4391-9081-43f55b070075

n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

3. Nulidade da prisão em flagrante rejeitada. A abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de informações específicas e coleta progressiva de elementos (denúncias e homicídios consumados culminaram em investigações prévias da policia civil para apurar a suposta prática do crime de tráfico de drogas e homicídios a ele vinculados), os quais levaram à conclusão acerca da ocorrência de crime permanente no local, justificando a abordagem dos agentes, com a autorização de entrada no local a realização da prisão em flagrante à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante, com apreensão de grande quantidade de drogas (mais de 360 gramas de cocaína, distribuídos em 308 porções, sendo 72 pedras de crack e 236 pinos de cocaína), arma de fogo municiada e dinheiro em espécie. Não há que se falar, nesse contexto e momento processual, em nulidade do flagrante, tampouco em nulidade das provas ali obtidas.

4. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. A medida extrema é necessária para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de substância entorpecente apreendida e da reiteração do agente na prática delitiva (ele estava em liberdade provisória, concedida em junho/2023, e responde a outra ação penal pela prática de delito da mesma espécie).

5. "A orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC n. 115.125, Relator Ministro GILMAR MENDES; HC n. 113.793, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA; HC n. 110.900, Relator Ministro LUIZ FUX)". (AgRg no HC n. 210312, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe 31/3/2022).

6. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

7. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade técnica, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

9. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgRg no RHC n. 207.771/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DOS

Documento eletrônico VDA53091123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/12/2025 19:01:16
Código de Controle do Documento: 956e8e37-b366-4391-9081-43f55b070075

> ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO OBTIDOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CORONAVÍRUS. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
> 1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ, o REsp n. 1.574.681/RS.
> **2. Uma vez que havia fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, mostra-se regular o ingresso da polícia no domicílio do acusado, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador. Havia, no caso, elementos objetivos e racionais que justificaram a invasão da residência, motivo pelo qual são lícitos todos os elementos de informação obtidos por meio do ingresso em domicílio, bem como todos os que deles decorreram, porquanto a referida medida foi adotada em estrita consonância com a norma constitucional.**
> (...).
> 6. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
> (RHC n. 130.455/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 30/9/2020.)

No que pertine à monitoração eletrônica, a Corte de origem entendeu que:

> "Ademais, a decisão que concedeu liberdade provisória e impôs medidas cautelares está adequadamente fundamentada no art. 282 do CPP, que exige a proporcionalidade e necessidade da medida.
> Deveras, a cautelar de monitoramento eletrônico fixada pelo juízo de origem, revela-se proporcional à gravidade dos fatos, não configurando constrangimento ilegal.
> Ao mesmo modo, argumentações acerca de eventual estigmatização pelo uso da tornozeleira eletrônica não justificam sua revogação, quando a medida se apresenta adequada ao caso concreto" (e-STJ, fl. 151).

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, "para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto (HC 480.001/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 7/3/2019).

Assim, está evidenciada a idoneidade da fundamentação utilizada na origem para a imposição da monitoração eletrônica, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, na medida em que se encontra devidamente fundamentada na gravidade dos fatos, revelando-se pois a medida proporcional.

Documento eletrônico VDA53091123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/12/2025 19:01:16
Código de Controle do Documento: 956e8e37-b366-4391-9081-43f55b070075

Exemplificativamente, cito os seguintes julgados:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEDIDAS CAUTELARES. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO . AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta ao réu,, acusado de homicídio qualificado. A decisão de primeira instância revogou a prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares, incluindo o monitoramento eletrônico, com base na gravidade concreta do delito para garantir a ordem pública.
> II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se há ofensa à proporcionalidade e à adequação na manutenção de medida cautelar de monitoramento eletrônico, considerando os predicados pessoais favoráveis do réu e o impacto na sua ressocialização e sustento familiar.
> III. Razões de decidir3. A medida cautelar de monitoramento eletrônico está fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito.
> 4. A jurisprudência desta Corte permite a manutenção de medidas cautelares quando necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
> 5. A medida de monitoramento eletrônico é considerada proporcional e adequada ao caso concreto, diante do modus operandi do delito - já que o recorrente é acusado de ter ceifado a vida da vítima por meio de disparos de arma de fogo no momento em que esta estava discutindo com outra pessoa, fugindo do local em seguida -, não havendo desproporcionalidade na sua aplicação.
> IV. Dispositivo e tese6. Agravo desprovido.
> Tese de julgamento: "1. A manutenção de medidas cautelares, como o monitoramento eletrônico, é legítima quando fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito".
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 282; CPP, art. 312; CPP, art. 319. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 160.743/MG, Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022; STJ, AgRg no RHC n. 177.785/MT, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, RHC n. 136.414/SC, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021.
> (AgRg no RHC n. 198.479/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

> PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ANULAÇÃO DO

Documento eletrônico VDA53091123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/12/2025 19:01:16
Código de Controle do Documento: 956e8e37-b366-4391-9081-43f55b070075

> TRIBUNAL DO JÚRI. CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte superior entende que, "para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto" (HC n. 399.099/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe de 1º/12/2017).
> 2. Ademais, "para a imposição das medidas cautelares, deverá ser observada a presença do fumus comissi delicti - materialidade e indícios de autoria - e do periculum ao regular andamento da ação penal, exigindo-se, ainda, em cada caso concreto, o exame dos vetores necessidade e adequabilidade" (RHC n. 93.516/RS, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2018, DJe 16/11/2018).
> 3. No caso, apesar de sucinta a fundamentação para a imposição da medida cautelar de monitoramento eletrônico, o Tribunal de origem fez referência à gravidade do delito praticado, estando, portanto, devidamente justificada a imposição da citada medida.
> 4. Recurso em habeas corpus desprovido.
> (RHC n. 136.414/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 22/9/2021.)

Quanto às demais irresignações, verifica-se que não foram objeto de julgamento no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância, consoante entendimento desta Corte:

> "(...).
> 2. Em relação ao pleito de relaxamento da custódia após a anulação da sentença em acórdão de apelação, o exame por esta Corte de matéria não decidida pelo Tribunal de Justiça enseja indevida supressão de instância.
> (...).
> (AgRg no HC 773.723/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

> "(...).
> 2. O pleito de progressão de regime não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, o que evidencia a impossibilidade de conhecimento da impetração por este Sodalício, sob pena de supressão de instância. Precedentes.
> (...).
> (AgRg no HC 756.018/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.)

Repita-se que, na hipótese, a decisão ora embargada entendeu que não houve flagrante ilegalidade com relação à prisão em flagrante e à alegada violação de domicílio, pois o tribunal de origem entendeu pelo estado de flagrância do crime permanente e que tampouco houve constrangimento ilegal na imposição do monitoramento eletrônico ou negativa de prestação

Documento eletrônico VDA53091123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/12/2025 19:01:16
Código de Controle do Documento: 956e8e37-b366-4391-9081-43f55b070075

jurisdicional, eis que a decisão apresentou argumentação suficiente para dar suporte às suas conclusões. Note-se, ainda, que não há se falar que uma decisão é apenas cópia da outra, pois em que pese ambas tenham negado provimento ao recurso, houve a reconsideração para analisar a alegação de ilegalidade da prisão em flagrante.

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53091123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/12/2025 19:01:16
Código de Controle do Documento: 956e8e37-b366-4391-9081-43f55b070075

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no AgRg no RHC 211.098 / MT

Número Registro: 2025/0026960-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10162392220248110040 10358152420248110000 973202420500

Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026

Relator do AgRg nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIO SAVIO DA SILVA
ADVOGADO : DENIS MAICON DA SILVA - SC060142
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLAVIO SAVIO DA SILVA
ADVOGADO : DENIS MAICON DA SILVA - SC060142
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA54472268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/02/2026 00:58:53
Código de Controle do Documento: a62738d4-d45d-467a-a319-67bc422794fd

Brasília, 25 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54472268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/02/2026 00:58:53
Código de Controle do Documento: a62738d4-d45d-467a-a319-67bc422794fd